



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000499/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.006 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria ADUANEIRO.MULTAS
Recorrente EMS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/11/2005, 22/05/2006

RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. LITÍGIO.
PERDA DE OBJETO.

O litígio deixa de existir, por perda de objeto, quando o contribuinte declara, na peça recursal, ter recolhido integralmente, após o lançamento, o crédito tributário, ainda que eventualmente não o tenha sido, caso em que caberá à unidade preparadora exigir a parcela faltante.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Moacir Caparroz Castilho, OAB/SP nº 117.468.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência de multas ao controle administrativo das importações e multa de conversão da pena de perdimento, no valor total de R\$ 2.091.771,36.

No campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 5/6, estão descritas as seguintes infrações:

a) 001 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO: Aplicação da multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, conforme se verifica no Relatório de Fiscalização, anexo e parte integrante do Auto de Infração;

b) CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA: Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face ao seu consumo no processo produtivo, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

Impugnada a exigência, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII n.º 08-17.774, de 21/05/2010 (fls. 547/572), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/11/2005, 11/11/2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇA DE OBJETO NAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, a este será dado prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROCEDIMENTAL INTERNO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência, no auto de infração, de cópia de ato interno lavrado pela Administração Tributária em procedimento anterior ao lançamento fiscal não enseja a nulidade deste quando a descrição dos fatos constante de tal auto de infração é suficiente para o assegurar o pleno conhecimento da matéria.

PEDIDO DE PERÍCIA. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITOS.

Tem-se como não formulado o pedido de perícia quando não tenha sido exposto com clareza ou quando não especifique os motivos que a justifiquem ou ainda quando não especifique os quesitos necessários a sua consecução.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide é de se indeferir o pedido de diligência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/11/2005, 11/11/2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEFICÁCIA NORMATIVA.

Decisões administrativas, mesmo proferidas por Órgãos colegiados, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, somente vinculam as respectivas partes e no limite das próprias decisões.

FRAUDE. SIMULAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. CONSUMO DA MERCADORIA. CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA.

A simulação na importação, por meio de artifícios tendentes a ocultar informações, cujo conhecimento deveria ser dado à autoridade aduaneira, visando, assim, permitir a prática de superfaturamento, com reflexo postergado na redução indevida dos tributos e contribuições ditos internos, caracteriza dano ao Erário, punível com a aplicação da pena de perdimento, ou, no caso de a mercadoria haver sido consumida, com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

FRAUDE. VALOR DE TRANSAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Comprovada a prática de superfaturamento, mediante fraude ou conluio, em situação que impossibilita a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes sell determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, e não pelo valor declarado da transação.

SUPERFATURAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aplica-se, no caso de superfaturamento, a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, por constituir, essa diferença, conforme disposição legal, infração administrativa ao controle das importações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 579/604, cujas razões de defesa não serão relatadas em vista do que se exporá no voto.

Por meio da petição de fls. 609/611, a contribuinte informa o recolhimento dos valores exigidos no auto de infração (cópias de DARFs em anexo), pelo que requer a extinção do presente processo administrativo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Conforme relatamos, a Recorrente apresentou petição, equivocadamente dirigida ao presidente deste Colegiado, informando o recolhimento, mediante DARFs, do crédito tributário exigido.

O litígio, portanto, não mais existe. Perdeu-se o seu objeto.

Não é de declarar, porém, a extinção do crédito tributário, o que só será reconhecido pela unidade de origem apenas no caso de verificar se o valor recolhido o foi integralmente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 13/01/2014 12:47:00.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 13/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 31/01/2014 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 13/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15533.KQVI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E9F536A79DF631282205EAFE7E28EC11DA78F9A0**